



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.605 - MS (2010/0065619-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEDROZO ROMERO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, com base nos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, ante o seu manifesto caráter infringente.
2. Na via especial, é vedada a reapreciação das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo robusto v. acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Precedentes.
4. A teor da farta jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado, nos moldes exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e em negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.605 - MS (2010/0065619-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PEDROZO ROMERO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração em que a parte agravante pretende, em verdade, reverter o julgamento emanado na decisão ora atacada, que negou seguimento ao recurso especial, com esteio nos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 7/STJ; b) não comprovação do dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não merece prosperar, razão pela qual postula a sua reconsideração ou a remessa dos autos à eg. Quinta Turma.

Por fim, reitera os mesmos fundamentos da peça do recurso especial, requerendo o seu provimento, nos termos do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.605 - MS (2010/0065619-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PEDROZO ROMERO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, com base nos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, ante o seu manifesto caráter infringente.
2. Na via especial, é vedada a reapreciação das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo robusto v. acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Precedentes.
4. A teor da farta jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado, nos moldes exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.605 - MS (2010/0065619-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PEDROZO ROMERO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Primeiramente, tendo em vista o nítido caráter infringente destes aclaratórios, recebo-os como agravo regimental, com base nos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No mais, não assiste razão a parte agravante, motivo pelo qual passo à análise da referida questão.

Conforme bem ressaltado no corpo da decisão ora agravada, a ementa *a quo* sumariou o julgados aos exatos termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE - INCIDÊNCIA DO ART. 40, VI, DA LEI N.º 11.343/06 - QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS - ELEVAÇÃO PERTINENTE - APELO DA DEFESA IMPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. " (fl. 175).

Irresignada, a ré interpôs recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Em suas razões, alega a negativa de vigência ao artigo 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, uma vez que *"não está provado que a recorrente concorreu para a infração penal, além de não existir prova suficiente para sua condenação, caracterizando-se destarte, ainda o in dubio pro reo, eis que no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrer da instrução criminal restou evidenciado que a ora acusada não cometeu o delito a si atribuído" . Argumenta, ainda, que houve contrariedade ao artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, porquanto impôs para o cumprimento da pena o regime mais gravoso, quando o indicado é o inicial aberto, tendo em vista que é primária e de bons antecedentes.

Pois bem, ao reapreciar os argumentos da parte ora agravada verifica-se que *in casu*, o acolhimento das pretensões recursais demandaria, indubitavelmente, o revolvimento de todo acervo fático-probatório colacionado aos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo v. acórdão recorrido. Sobre a matéria incidem os termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, acerca do tema, o consignado no julgamento do REsp. 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ. de 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Nesse sentido, segue o precedente:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA MATERIAL. INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - "Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II – não haver prova da existência do fato;" (in Código de Processo Penal).

2. A pretensão recursal, tal como posta, enseja a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 178.896/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 13/08/2001, p. 295)

Destarte, por importar em reexame do acervo fático probatório, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão do recorrente não merece prosperar, pela incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados (*ut* AgRg no Ag 947.644/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ. de 8/2/2008).

In casu, bem de ver que não restou evidenciada a similitude fática entre o acórdão cotejado, uma vez que o recorrido tratou de assunto completamente diverso do colacionado como paradigma.

Ante o exposto NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0065619-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.188.605 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080207457 20080207457000100

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA PEDROZO ROMERO
ADVOGADOS : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEDROZO ROMERO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.